

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PROJETO DE LEI Nº 391/2026.
AUTORIA: Vereador Joelson Silva

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Social Zlec – I.D.S.Z.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, **Vereador Joelson Silva**, **CONSIDERA** de Utilidade Pública o Instituto de Desenvolvimento Social Zlec – I.D.S.Z.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 30/06/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 08/07/2026 para a devida emissão de parecer, que após a análise manifestou-se **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 18 de agosto de 2026.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, inciso III, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa, sem adentrar, contudo, o mérito da conveniência e oportunidade da medida, reservado à soberana deliberação do Plenário.

A matéria versada no presente Projeto de Lei declaração de utilidade pública de entidade do Terceiro Setor que presta relevantes serviços à coletividade no âmbito do Município, notadamente na promoção e defesa dos direitos de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social insere-se no conceito de interesse local, atraindo a competência legislativa municipal fixada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

No tocante à iniciativa, a proposição é hígida. Além da regra geral do art. 58 da LOMAN, que confere a qualquer Vereador a legitimidade para deflagrar o processo legislativo em matéria de lei ordinária, o próprio art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 1.386/2009 estabelece que a declaração de utilidade pública se fará mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, tratando-se, pois, de iniciativa concorrente. A matéria, ademais, não se encontra dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

No plano infralegal, a concessão do título de utilidade pública no âmbito do Município de Manaus rege-se pela Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, cujo art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 3.170/2023, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos: I – estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando: a) objetivos e finalidades da entidade; b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público; II – inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil; III – certidão negativa

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social; IV – relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública; V – demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior; VI – apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas; VII – ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal; VIII – atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único. A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos 01 (um) ano, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos ou gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública. (Redação dada pela Lei nº 3.170/2023)

No caso em exame, cumpre destacar que a entidade — Instituto de Desenvolvimento Social Zlec (I.D.S.Z), inscrita no CNPJ sob o nº 07.577.988/0001-03, com sede na cidade de Manaus — foi constituída em 06 de maio de 2005, encontrando-se, portanto, em efetivo exercício de suas atividades há mais de 01 (um) ano, o que satisfaz a exigência temporal do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifica-se o integral atendimento das exigências legais, conforme a seguir se demonstra: apresentou-se o Estatuto Social, contemplando os objetivos e finalidades da entidade, a não remuneração dos cargos de diretoria e conselho fiscal, a não distribuição de lucros ou vantagens e a destinação do patrimônio em caso de dissolução (art. 3º, I, alíneas a a d); o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 3º, II); as Certidões Negativas de Débitos, inclusive municipais, e a Declaração Negativa de Débitos Trabalhistas, a demonstrar a regularidade e adimplência da entidade (art. 3º, III); a Ata da Assembleia Geral, atinente à eleição da diretoria e do conselho fiscal (art. 3º, VII); a Declaração de Demonstrações Contábeis, referente ao período imediatamente anterior (art. 3º, V); a Declaração de Idoneidade dos membros da diretoria e do conselho fiscal (art. 3º, VIII); bem como a apresentação do respectivo

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

projeto social e das demais declarações — de Inexistência de Dívida com o Poder Público, de Adimplência e de Não Remuneração —, que, em conjunto, comprovam a efetiva prestação de serviços à coletividade e o cumprimento da exigência do parágrafo único do art. 3º.

Constata-se, pois, que a entidade requerente logrou demonstrar o preenchimento da totalidade dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, em sua redação vigente, não subsistindo óbice documental à concessão do título.

Sob a ótica da técnica legislativa, a propositura observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa clara e delimitadora do objeto, articulação normativa adequada e cláusula de vigência expressa.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeça a regular tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 391/2026.

Manaus, 19 de agosto de 2026.

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator